

talidade ou parte dos poderes que lhe são conferidos pelo presente decreto-lei.

Art. 6.º O serviço do empréstimo é cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 7.º Os títulos emitidos gozam de isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre sucessões e doações.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parrente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 1 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Ficha técnica

Montante — até 75 milhões de libras esterlinas.

Prazo — até 35 anos.

Representação — o empréstimo será inicialmente representado por documentos comprovativos da adjudicação e rateio (*allotment letters*), que serão transferíveis (*renounceable*) e que subsequentemente serão ou registados nos agentes competentes em nome dos detentores, transferíveis em múltiplos de 1 péni, podendo ser emitidos certificados comprovativos de titularidade, ou, à opção dos detentores, substituídos por títulos ao portador, a que serão juntos cupões de juros de montante não inferior a 5000 libras.

Preço de emissão e taxa de juro — a estabelecer após assinatura do contrato de subscrição (*underwriting agreement*), no período correntemente praticado na altura no mercado de obrigações do Reino Unido, em função das taxas então praticadas para operações equivalentes (*bulldog issues*).

Produto da emissão — poderá ser pago em prestações, sendo a primeira paga na *closing date* e a última até 12 meses após aquela data.

Amortização — de uma só vez, no final do prazo.

Juros — os juros serão pagos postecipadamente em prestações semianuais. A primeira data de pagamento de juros será contratualmente determinada na data de assinatura do contrato de subscrição (*underwriting agreement*).

Lead managers — S. G. Warburg & Co., Ltd., e Lloyds Merchant Bank Limited.

Agente pagador principal, recebedor e de troca e registo de títulos — Lloyds Bank PLC.

Comissões e outros encargos — os habituais nestas operações.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 3/86

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, estruturou em dois níveis as carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional em estreita ligação com os níveis de formação existentes no ensino técnico profissional implementado desde 1983, considerando na alínea c) do n.º 1 os cursos técnico-profissionais e na alínea b) do n.º 2 os cursos profissionais, criados nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, e seguintes.

O n.º 3 do referido artigo determina que, além das habilitações referidas na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, o reconhecimento de outras habilitações como adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais será feito mediante despacho do Ministro da Educação e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Nestes termos:

1 — Para além dos cursos técnico-profissionais criados no âmbito do ensino técnico profissional a partir de 1983, nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, e seguintes, reconhecem-se como adequadas ao provimento em lugares de carreiras técnico-profissionais, nível 4, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, as seguintes habilitações:

1.1 — Os cursos da via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade criados ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho.

1.2 — O curso de educador social criado pela Portaria n.º 1017/81, de 25 de Novembro.

1.3 — O curso técnico de agricultura (ramos de agro-pecuária, silvicultura e indústrias alimentares) a que se refere a Portaria n.º 1056/82, de 13 de Novembro.

2 — Reconhecem-se ainda como habilitações adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais, nível 4, por um período transitório de 2 anos de duração contados a partir da data da publicação deste despacho, as seguintes:

2.1 — Os cursos de formação técnico-profissional complementar expressamente referenciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

2.2 — As habilitações anteriormente reconhecidas, mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos do Despacho Normativo n.º 1/80, de 17 de Dezembro, como cursos de formação técnico-profissional complementar.

2.3 — Os cursos complementares do ensino secundário técnico criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

2.4 — As habilitações previstas nas leis orgânicas dos serviços para ingresso nas carreiras de pessoal técnico-profissional complementar nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

3 — Para além dos cursos profissionais criados no âmbito do ensino técnico profissional a partir de 1983, nos termos do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro, e seguintes, reconhecem-se como adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais, nível 3, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, as seguintes habilitações:

3.1 — Os cursos complementares do ensino secundário técnico criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

3.2 — O curso técnico de agricultura criado pelo Despacho Normativo n.º 317/80, de 2 de Setembro.

3.3 — As saídas profissionais intermédias dos cursos técnico-profissionais previstas no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 194-A/83, de 19 de Outubro.

4 — Poderão ainda ser reconhecidas como habilitações adequadas ao provimento nas carreiras técnico-

-profissionais, níveis 3 e 4, outros cursos mediante parecer favorável emitido conjuntamente pela Direcção-Geral do Ensino Secundário e pela Direcção-Geral da Administração e da Função Pública.

Ministério da Educação, 5 de Novembro de 1985. — O Ministro da Educação, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A

Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares

A natural evolução da conjuntura económica e social da Região determinaria, por si só, a adaptação gradativa dos organismos de regulação dos mercados agrícola e pecuário a novos e mais adequados modelos. Concomitantemente, do rumo que Portugal, irreversivelmente, tomou para a Europa Comunitária decorrem modificações de ordem institucional que, enquadradas por uma nova filosofia de actuação dos sectores público e privado, originarão uma progressiva responsabilização dos agentes económicos na condução da política agro-pecuária da Região.

Nesta perspectiva actualizada, em que sobressai muito nitidamente a componente comunitária, a Região opta por criar, no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), que virá substituir o actual Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, orientado sobretudo para o estímulo das forças de mercado como garante de uma economia viva, mas assegurando em contrapartida os mecanismos necessários e suficientes a uma regularização dos círculos da produção agro-pecuária.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares, adiante designado por IRPA, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de instituto público.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1 — O IRPA tem como objectivo fundamental a regularização do mercado de produtos agro-pecuários, através da execução de operações de intervenção junto da produção.

2 — São ainda objectivos do IRPA:

- a) Colaborar na execução dos objectivos básicos da produção, tendo em conta o processo de adesão às Comunidades;
- b) O cumprimento das acções previstas nos planos a médio prazo respeitantes ao âmbito de competências atribuídas ao IRPA;
- c) Colaborar com outros organismos regionais e associações interprofissionais na elaboração de programas de fomento da produção de bens agro-pecuários;
- d) A procura da melhor utilização das infra-estruturas existentes no sector;
- e) Contribuir para o aperfeiçoamento tecnológico dos produtos e subprodutos da exploração agro-pecuária e consequente transformação industrial.

Artigo 3.º

(Tutela)

O IRPA desenvolve a sua actividade sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 4.º

(Órgãos e serviços)

1 — São órgãos e serviços centrais do IRPA:

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) Os serviços técnicos e administrativos.

2 — São serviços externos do IRPA os matadouros e as casas de matança públicos existentes na Região.

Artigo 5.º

(Composição da direcção)

A direcção do IRPA é composta por três membros — um presidente e dois vogais — nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 6.º

(Composição do conselho consultivo)

O conselho consultivo é composto por:

- a) Presidente da direcção, que preside;
- b) Directores regionais de Agricultura e de Veterinária;
- c) Director do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- d) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- e) Três representantes das associações de agricultores;
- f) Dois representantes do sector cooperativo da produção;
- g) Um representante da indústria de lacticínios;
- h) Um representante da indústria de transformação de carnes;